



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.973 - SP (2015/0237959-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : GAP-THIRD PARTY ASSETS & LIABILITIES ADMINISTRATION LLC
ADVOGADOS : ANDREA SILVA ARAUJO E OUTRO(S)
BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRANDI ADVOGADOS
ADVOGADO : ARTHUR BRANDI SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA, COM A FIXAÇÃO DE SEU MONTANTE.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.
3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.
4. Na hipótese, não foi atribuído à causa em razão da controvérsia versar sobre incidente de exceção de incompetência, de modo que os aclaratórios devem ser acolhidos parcialmente para sanar a omissão identificada quanto ao valor da multa.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para fixar o valor da sanção pecuniária em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para fixar o valor da sanção pecuniária em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.973 - SP (2015/0237959-9)

EMBARGANTE : GAP-THIRD PARTY ASSETS & LIABILITIES ADMINISTRATION LLC
ADVOGADOS : ANDREA SILVA ARAUJO E OUTRO(S)
BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRANDI ADVOGADOS
ADVOGADO : ARTHUR BRANDI SOBRINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por GAP-THIRD PARTY ASSETS & LIABILITIES ADMINISTRATION LLC em face do acórdão da Quarta Turma do STJ, que julgou agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 410-433), a parte embargante apresenta argumentos acerca do mérito da controvérsia, que diz respeito agravo de instrumento nos autos de incidente de exceção de incompetência.

Assevera que o acórdão recorrido incorreu em erro material porquanto houve o enfrentamento específico de todos os fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Por fim, aponta obscuridade no julgado porquanto não houve esclarecimento se a multa fixada com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC se refere ao valor atribuído ao cumprimento provisório da sentença ou ao valor atribuído à ação principal, ambos vultosos. Invoca o princípio do pleno acesso à justiça previsto no art. 5º XXXV da Constituição Federal e requer, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado à penalidade em questão ou que seja convalidado o depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme documento de fl. 433.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.973 - SP (2015/0237959-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : GAP-THIRD PARTY ASSETS & LIABILITIES ADMINISTRATION LLC
ADVOGADOS : ANDREA SILVA ARAUJO E OUTRO(S)
BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRANDI ADVOGADOS
ADVOGADO : ARTHUR BRANDI SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA, COM A FIXAÇÃO DE SEU MONTANTE.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.
3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.
4. Na hipótese, não foi atribuído à causa em razão da controvérsia versar sobre incidente de exceção de incompetência, de modo que os aclaratórios devem ser acolhidos parcialmente para sanar a omissão identificada quanto ao valor da multa.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para fixar o valor da sanção pecuniária em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não assiste razão à parte embargante quanto ao teor do acórdão recorrido que, concluiu infundado o agrado regimental, a ensejar a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 557, § 2º do CPC. Neste ponto, o inconformismo apresenta caráter manifestamente infringente.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, a embargante deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EFEITO INFRINGENTE – MULTA.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Hipótese em que a embargante se limita a repetir os fundamentos dos embargos anteriores, insistindo em rediscutir o mérito do recurso especial.
3. Caracterizado o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, deve-se aplicar multa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1037967/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.
2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: [...] 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002). [...]
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1027475/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

3. Quanto à imposição da multa aplicada no agravo regimental com fulcro no art. 557, § 2º do CPC, melhor sorte não ampara a embargante. Entendo que deve ser mantida a sanção, porquanto insubsistentes as razões recursais apresentadas. A agravante expressou mero inconformismo, sem trazer argumentação suficiente à mudança da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada e ao afastamento dos precedentes em que se baseou, configurando a manifesta improcedência do agravo interno e ressaltando o seu nítido intuito protelatório.

Ademais, este STJ assentou o entendimento no sentido de que o § 2º do art. 557 do CPC há de ser interpretado em consonância com o seu *caput*, que expressamente autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1199092/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 123/STJ. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PAGAMENTO CUMULADO. DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, VII, E 18 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. CONDENAÇÃO.

1. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula n. 123/STJ).

2. A condenação a juros sobre capital próprio decorrentes das ações pleiteadas em juízo deve observar o princípio da adstrição.

3. Não há óbice ao pagamento acumulado de dividendos e juros sobre capital próprio, desde que observado o art. 460 do CPC, bem como os exatos termos do título executivo judicial.

4. Caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso manifestamente improcedente.

5. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

6. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1398516/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 12/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1 - A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2 - Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(AgRg nos EDcl no REsp 957.632/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CÓDIGO CIVIL, ART. 427. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356-STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

(...)

IV. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no REsp 896.795/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/03/2007, p. 307)

Dessa forma, tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.

4. Entretanto, na presente hipótese, levando-se em consideração que não foi atribuído à causa em razão da controvérsia versar sobre incidente de exceção de incompetência, entendo que os aclaratórios devem ser acolhidos parcialmente para sanar a omissão identificada quanto ao valor da multa.

Pelas razões acima esplanadas, mantenho a pena pecuniária aplicada no agravo regimental mas, neste íterim, fixo o seu valor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

5. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para fixar o valor da sanção pecuniária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0237959-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 786.973 / SP**

Números Origem: 00389759720148260100 01475716420038260100 20140000808178
22122497720148260000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAP-THIRD PARTY ASSETS & LIABILITIES ADMINISTRATION LLC
ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S)
ANDREA SILVA ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRANDI ADVOGADOS
ADVOGADO : ARTHUR BRANDI SOBRINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GAP-THIRD PARTY ASSETS & LIABILITIES ADMINISTRATION LLC
ADVOGADOS : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S)
ANDREA SILVA ARAUJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRANDI ADVOGADOS
ADVOGADO : ARTHUR BRANDI SOBRINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, apenas para fixar o valor da sanção pecuniária em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.